MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10510.003371/2006-41
Recurso nº	139.421 Embargos
Acórdão nº	**2202-00.006 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de março de 2009
Matéria	IOF. AUTO DE INFRAÇÃO.
Embargante	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
Interessado	2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CaRF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.

Suscitada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo tempestivos, devem os embargos de declaração serem conhecidos.

OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O não-enfrentamento de questão suscitada no recurso não caracteriza omissão se, no voto condutor do acórdão embargado, examina-se questão suficiente à solução do litígio.

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

A coerência entre a fundamentação e a conclusão do voto afasta a existência de contradição e inexiste obscuridade se não se logra demonstrar questão nebulosa no Acórdão que impediria sua execução.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria de direito, tampouco ao exame com vista à verificação da adequação de sua análise no julgamento do recurso.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO** do CARF, por unanimidade de votos, em conhecer

e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-02.895, nos termos do voto da Relatora.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Ali Zraik Junior, Marcos Tranchesi Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A (Energipe) contra o Acórdão nº 204-02.895 proferido por esta Quarta Câmara em 21 de novembro de 2007, sob a alegação de que, no referido Acórdão, há omissão, contradição e obscuridade.

Aduziu a embargante que Acórdão foi omisso quanto à razão pela qual a destinação dada pela receptora dos Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (Afac) teria caracterizado o mútuo e quanto ao prazo a ser observado para capitalização dos Afac, sendo que, relativamente a esse prazo, a contribuinte alegou que o voto condutor do Acórdão é absolutamente contraditório com as razões de decidir.

A obscuridade foi apontada na menção feita no Acórdão embargado à incidência de acréscimos correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) nos Afac, visto que não se pode entender a conexão entre a estipulação de juros e equiparação do Afac às operações de mútuo, e, também, na alusão ao abuso de forma que teria sido praticado pela contribuinte, uma vez que não ficara provado que a embargante utilizara-se do Afac para travestir operação de mútuo.

Após formular questões relativas às matérias suscitadas pela embargante para comprovar a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na peça embargada, a contribuinte solicitou que seus embargos fossem providos, com efeitos infringentes, para cancelar a exigência tributária ou, ao menos, para assegurar-lhe o exercício pleno do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Os embargos são tempestivos e foi suscitada a existência de omissão, contradição e obscuridade na peça embargada, por isso devem eles ser conhecidos.

O recurso das fls. 766 a 778 tratou de restringir o litígio à decadência do direito de constituir o crédito tributário, ao indeferimento do pedido de produção de provas e à equiparação do Afac ao mútuo e, na leitura do Acórdão embargado, verifica-se que, se alguma omissão houve, não foram as suscitadas pela embargante, que, conforme aduções das fls. 884 a 891, tenciona, com efeito, em sede de embargos de declaração, aduzir matéria de direito que não foi trazida à baila na peça recursal.

Note-se que, além de tratar da questão da decadência, cuidou-se, no voto condutor do Acórdão embargado, da questão de fundo da exigência tributária objeto destes autos, qual seja, a natureza jurídica dos adiantamentos que a Energipe fez às suas controladas, e o exame dessa questão foi suficiente para o deslinde da controvérsia.

Nesse ponto, sobre a apreciação de todas as argüições das partes no processo, cabe trazer a lume a decisão monocrática proferida em 10 de novembro de 2005 pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Francisco Falcão, no Recurso Especial nº 792.497:

> *Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.*
>
> *Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados, verbis.*
>
> *"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO POSSIBILIDADE ART 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.*
>
> *1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia*

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21 769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Também é pertinente trazer à colação ementa do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 549182/RS, de relatoria do Ministro Hermann Benjamin, do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E

CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em

fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no

Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado

para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão

recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade

ou contradição.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

Portanto, uma vez que a matéria necessária e suficiente para a solução da controvérsia foi analisada no Acórdão embargado, não cabe, nas estreitas vias dos embargos de declaração, argumentar que essa análise foi ou não adequada, contestando as razões de decidir do referido Acórdão.

Também não vislumbro, no Acórdão embargado, as acusadas contradições e obscuridades, visto que toda a fundamentação do voto condutor é coerente com sua conclusão e a embargante não apontou objetivamente a contradição, limitando-se a dizer que a referência ao Decreto nº 2.672, de 1998, não dá suporte à exigência tributária.

Quanto à obscuridade apontada, toda a argumentação expendida nos embargos não expõe nenhuma matéria nebulosa que possa obstar a execução do Acórdão, constituindo, com efeito, mera contestação do Acórdão embargado, com vista a rediscutir a matéria de direito.

Por fim, registre-se que as decisões contrárias à ora embargada colacionadas pela embargante poderiam prestar-se à fundamentação do recurso especial a que se refere o art. 7º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, mas não constituem motivação para reforma do Acórdão, em sede de embargos de declaração.

Por todo o exposto, voto por rejeitar os embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA